



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.193.2017-80

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Walter

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Parecer Prévio nº 522/2014 e Acórdão

nº. 8.844/2014/Plenário/TCE/AC exarada nos autos do Processo nº.
 13.846.2010-50 C/01 Anexo (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de

Porto Walter, exercício de 2009)

RESPONSÁVEL: Neuzari Correia Pinheiro

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO Nº 11.122/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Pedido de Revisão. Prestação de Contas da Prefeitura de Porto Walter, exercício de 2009. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão do item "5" do Parecer Prévio 522/2014 TCE/AC. Retificação do Acórdão 8.844/2014/Plenário/TCE/AC, excluindo os itens "2" e "3" e dando nova redação ao item "4". Manter as demais decisões do julgado recorrido. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos da proposta de voto da Conselheira-Substituta-Relatora: a) pelo conhecimento do Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo, para no mérito, nos termos do art. 70, inciso V da LCE nº 38/1993, dar-lhe provimento parcial, no sentido de: a.1) excluir do Parecer Prévio nº. 522/2014 o item 5 em razão da confirmação do valor de R\$ 411,38 (quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos) na composição do saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte, mantendo-se, in totum, seus demais termos; a.2) retificar o Acórdão nº. 8.844/2014/Plenário/TCE/AC para excluir do seu conteúdo a condenação imposta nos itens 2 e 3, em razão da confirmação do valor referente ao saldo financeiro a ser n٥. transferido exercício seguinte; a.3) retificar 0 Acórdão para 8.844/2014/Plenário/TCE/AC, alterando o item 4 que passa a ter a seguinte redação: "Aplicar ao responsável multa prevista no inciso I, art. 89, da Lei Complementar

Processo TCE n° 24.193.2017-80 | Acórdão N° 11.122/2019 – PLENÁRIO-TCE/AC

Pág. 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Estadual nº 38/1993 no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 dias, contados a partir do conhecimento desta decisão. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da LC nº 38/93". Manter-se, in totum, os demais termos do julgado recorrido; b) pela notificação do Senhor Neuzari Correia Pinheiro, Ex-Prefeito de Porto Walter, e o atual gestor de Município para tomarem conhecimento do teor desta decisão; c) pelo encaminhamento de cópia da decisão à Câmara Municipal de Porto Walter. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.193.2017-80

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Walter

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Parecer Prévio nº 522/2014 e Acórdão

nº. 8.844/2014/Plenário/TCE/AC exarada nos autos do Processo nº.
 13.846.2010-50 C/01 Anexo (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de

Porto Walter, exercício de 2009)

RESPONSÁVEL: Neuzari Correia Pinheiro

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

RELATÓRIO

- 1. Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Neuzari Correia Pinheiro, Prefeito Municipal de Porto Walter, exercício de 2009, em desfavor da decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, através do Parecer Prévio nº 522/2014 e Acórdão nº. 8.844/2014, nos autos do Processo TCE/AC nº. 13.846.2010-50 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter, exercício de 2009), julgado na Sessão 1.152ª, realizada em 06 de maio de 2014.
- **2.** No Parecer Prévio, a Corte decidiu pela desaprovação das contas em função das seguintes irregularidades:
 - a) Concessão de diárias a pessoa jurídica no total de R\$ 5.550,30;
- **b)** Realização de despesas relativas a material de consumo, sem evidência da realização de procedimento licitatório;
- c) Existência de empenhos em favor do responsável, Senhor Neuzari Correia Pinheiro, no valor de R\$ 46.010,20;
 - d) Não confirmação da quantia de R\$ 411,38;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **e)** Descumprimento do limite mínimo de gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
 - f) Inobservância das metas de resultado;
- **g)** Contratação de servidores em desacordo com o previsto no art. 37, inciso II da CF.
- 3. Com relação ao Acórdão reclamado, a decisão proferida pelos membros do Plenário, à unanimidade, foi no sentido de:
 - 1) notificar o atual Gestor no sentido de corrigir as incorreções apontadas nos balanços orçamentário e patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, bem como cientificar o Responsável pelas contas em exame das ressalvas a seguir destacadas: a) não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII E XVIII do Anexo IV da Resolução-TCE nº 62/2008; b) ausência da Declaração de Habilitação Profissional do subscritor dos demonstrativos contábeis; c) ofensa ao princípio do orçamento bruto; d) erro de classificação nas transferências de recursos à Câmara Municipal; e) inconsistências na DVP e no Balanço Patrimonial (valor do Ativo Real Líquido); f) ausência do inventário de bens móveis e imóveis; g) falhas na demonstração das dívidas flutuante e fundada; h) ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o previsto no art. 27, da Lei nº 11.494/2007; e i) não envio das folhas de pagamento do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - 2) determinar ao Gestor que devolva aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias a quantia de R\$ 411,38 (quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos) referente ao saldo a ser transferido que não foi comprovado;
 - **3)** impor ao Gestor o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que importa no valor de R\$ 41,13 (guarenta e um reais e treze centavos):
 - **4)** aplicar multa ao Responsável, prevista no art. 89, incisos II e III, da LCE nº 38/93 c/c o art. 139, incisos II e III, da Resolução-TCE nº 30/96, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nos itens "1" e "2", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e

- **5)** abrir Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44, § 1º, da LCE nº 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio, ao Prefeito e Vice-Prefeito estão em conformidade com o previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como para apurar os valores relativos a diárias pagas à própria Prefeitura Municipal de Porto Walter, bem como empenhos em nome do então Prefeito Municipal, Senhor Neuzari Correia Pinheiro.
- **4.** O recorrente foi notificado do Acórdão nº. 8.844/2014/Plenário/TCE/AC, por meio de oficial de diligência, conforme consta da certidão de fl. 367, verso (Processo nº 13.846.2010-50).
- **5.** Insatisfeito com o teor do julgado, o Senhor Neuzari Correia Pinheiro protocolizou, tempestivamente, o presente Pedido de Revisão em 25/10/2017, como se observa pela certidão de fl. 28 destes autos, emitida pela Secretaria das Sessões.
- **6.** No pedido de fls. 02/27, o reclamante busca demonstrar que as falhas ocorridas foram de natureza formal e solicita revisão dos seguintes itens do Acordão nº. 8.844/2014:
- **6.1.** Não comprovação do saldo a ser transferido para o exercício seguinte no valor de R\$ 411,38;
- **6.2.** Ausência da Declaração de Habilitação Profissional do subscritor dos demonstrativos contábeis ;
- **6.3.** Não envio das folhas de pagamento do Prefeito e Vice-Prefeito e empenhos com o CNPJ da Prefeitura.
- **7.** Ao final, pleiteia o provimento do presente Pedido de Revisão, para que seja proferida nova decisão, reformando o Parecer Prévio nº 522/2014 e o Acórdão nº. 8.844/2014/Plenário/TCE/AC, no sentido de considerar regular a Prestação de Contas do município de Porto Walter, exercício de 2009 com a consequente extinção da multa.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **8.** A 2ª Inspetoria examinou as peças enviadas e emitiu o relatório de fls. 33/39.
- **9.** O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Procurador João Izidro de Melo Neto às fls. 44/46.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 14 de janeiro de 2019.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.193.2017-80

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Walter

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Parecer Prévio nº 522/2014 e Acórdão

nº. 8.844/2014/Plenário/TCE/AC exarada nos autos do Processo nº.
 13.846.2010-50 C/01 Anexo (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de

Porto Walter, exercício de 2009)

RESPONSÁVEL: Neuzari Correia Pinheiro

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

PROPOSTA DE VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Trata-se de Pedido de Revisão em que o Senhor Neuzari Correia Pinheiro, ex-Prefeito de Porto Walter, recorre da decisão proferida por esta Corte de Contas no Parecer Prévio nº 522/2014, que recomendou a reprovação das contas, e no Acórdão nº. 8.844/2014 que determinou devolução de recursos, aplicou multa e determinou abertura de tomada de contas.

Examinadas as justificativas e documentos apresentados pelo impetrante sobre os itens reclamados, restou comprovado apenas o saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte. Quanto ao item da habilitação do profissional de contabilidade, este não foi suprido, visto que as contas são relativas ao exercício de 2009 e a Declaração, de fl. 27, foi emitida em 2017. Além disso, o registro do contador pertence a outro estado, contrariando dispositivo contido na Res. nº 1.167/009 do Conselho Federal de Contabilidade. Com relação ao não envio das folhas de pagamento do Prefeito e Vice-Prefeito e empenhos com o CNPJ da

Processo TCE n° 24.193.2017-80 | Acórdão Nº 11.122/2019 – PLENÁRIO-TCE/AC

Pág. 8 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Prefeitura, deixamos de examinar neste processo em razão do princípio *non bis in idem,* haja vista, que a matéria foi tratada no Processo nº 19.373.2014-30 – Tomada de Contas, aberto em cumprimento ao item 5 do Acordão recorrido.

Assim, diante dos fatos relatados, **proponho** ao Plenário desta Corte que:

- 1. Conheça o Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo, para no mérito, nos termos do art. 70, inciso V da LCE nº 38/1993, dar-lhe provimento parcial, no sentido de:
 - a. Excluir do Parecer Prévio nº. 522/2014 o item 5 em razão da confirmação do valor de R\$ 411,38 (quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos) na composição do saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte, mantendo-se, in totum, seus demais termos;
 - b. Retificar o Acórdão nº. 8.844/2014/Plenário/TCE/AC para excluir do seu conteúdo a condenação imposta nos itens 2 e 3, em razão da confirmação do valor referente ao saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte;
 - c. Retificar o Acórdão nº. 8.844/2014/Plenário/TCE/AC, alterando o item 4 que passa a ter a seguinte redação: "Aplicar ao responsável multa prevista no inciso I, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 dias, contados a partir do conhecimento desta decisão. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da LC nº 38/93". Manter-se, in totum, os demais termos do julgado recorrido.
- 2. Notifique o Senhor Neuzari Correia Pinheiro, Ex-Prefeito de Porto Walter, e o atual gestor de Município para tomarem conhecimento do teor desta decisão:
- 3. Encaminhe cópia da decisão à Câmara Municipal de Porto Walter;
- **4. Arquive** o processo após as formalidades de estilo.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É como proponho o Voto.

Rio Branco – Acre, 14 de janeiro de 2019.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora